Publicado no Diário Oficial nº. 8373 de 29 de Dezembro de 2010

Súmula: Altera o Decreto nº 808 de 31 de maio de 1999, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano-SEDU e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o <u>parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 808, de 1999</u>, nos seguintes termos:

"Art. 2º - ...

Parágrafo único. Nas áreas de intervenção, a implantação de novos empreendimentos deverá ser efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural."

Art. 2º. Fica alterado o <u>artigo 6º do Decreto nº 808 de 1999</u>, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, compatíveis com a proteção ambiental, podendo ser transferido o potencial construtivo das áreas de preservação ambiental.

<u>Parágrafo único.</u> Caberá ao Município estabelecer através de lei própria as normas relativas à transferência do potencial construtivo."

Art. 3º. Fica alterado o <u>artigo 7º do Decreto nº 808 de 1999</u>, no que se refere às Zonas de Ocupação Orientada ficando acrescentado à este artigo a Zona de Ocupação Orientada VI e os Eixos de Comércio e Serviço 1 e 2:

"Art. 7º ...

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que têm por objetivo a proteção da foz do Rio do Meio por meio do controle do uso do solo e das estruturas viárias, bem como da proteção da região próxima à captação de água do Rio Iraí. Essas áreas deverão permanecer com uma baixíssima densidade e parcelamento com lotes mínimos de 10.000 m².

Zona de Ocupação Orientada II - áreas que têm por objetivo a preservação da estrutura hídrica da Bacia do Rio do Meio, com a manutenção de baixas densidades e parcelamento com lotes mínimos de 5.000 m². Serão permitidas urbanizações na forma de condomínios residenciais horizontais em frações médias de 2.500 m², desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 40% da área total da gleba.

Zona de Ocupação Orientada III – áreas que têm por objetivo a manutenção, recomposição e conservação das estruturas ambientais existentes com a manutenção de uma média densidade de ocupação e parcelamento com lotes mínimos de 5.000 m². Serão permitidas as urbanizações na forma de condomínios residenciais horizontais em frações médias de 1.350 m², desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% da área total da gleba.

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas que têm por objetivo a proteção da estrutura hídrica do manancial do Rio do Meio e o reordenamento urbanístico dos loteamentos, aprovados e não implantados, Jardim Graciosa, Nossa Senhora do Sion e Jardim Paraná II, a ser proposto e gerenciado pelo Município, respeitada a fração média de 1.250 m².

Zona de Ocupação Orientada V - áreas que têm por objetivo a manutenção das estruturas ambientais existentes aliadas a uma ocupação do solo restrita e a estruturas viárias estritamente necessárias com a manutenção de baixas densidades e parcelamento com lotes mínimos de 2.000 m². Serão permitidas urbanizações na forma de condomínios residenciais horizontais em frações médias de 2.500 m², desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% da área total da gleba. A ocupação dessa área fica condicionada a elaboração de laudo geológico/geotécnico aprovado pelos órgãos competentes.

Zona de Ocupação Orientada VI - áreas que têm por objetivo a recomposição e conservação das estruturas ambientais existentes aliadas a uma ocupação do solo moderada e a estruturas viárias estritamente necessárias com a manutenção de baixas densidades e parcelamento com lotes mínimos de 800 m². Serão permitidas urbanizações na forma de condomínios residenciais horizontais em frações

médias de 1.000 m², desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% da área total da gleba. A ocupação dessa área fica condicionada a elaboração de laudo geológico/geotécnico aprovado pelos órgãos competentes.

Eixo de Comércio e Serviço 1 UTP – ECS 1 UTP – áreas que têm por objetivo estimular a implantação de edificações comerciais e de serviços da região concentrando essas atividades em compatibilidade com os usos habitacionais coletivos, com a manutenção de médias densidades e parcelamento com lotes mínimos de 2.000 m². Serão permitidas edificações na forma de condomínios residenciais verticais, respeitadas as áreas de proteção ambiental.

Eixo de Comércio e Serviço 2 UTP – ECS 2 UTP – áreas que têm por objetivo estimular a implantação de edificações comerciais e de serviços da região, com a manutenção de médias densidades e parcelamento com lotes mínimos de 2.000 m² respeitadas as áreas de proteção ambiental. A ocupação desse eixo fica condicionada a elaboração de laudo geológico/geotécnico aprovado pelos órgãos competentes.

- **Art. 4º.** Fica alterado o <u>artigo 8º do Decreto nº 808 de 1999</u>, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas onde as ocupações humanas com maior densidade já se efetivaram, devendo ser priorizadas a recuperação e manutenção das estruturas ambientais e redes de infraestrutura ali existentes.

<u>Parágrafo único.</u> Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei Estadual nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser criadas, por meio de legislação específica do Poder Executivo Municipal, áreas de interesse social de ocupação, destinadas a regularização das situações existentes."

- **Art. 5º.** Fica alterado o <u>artigo 9º do Decreto nº 808 de 1999</u>, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9º As Áreas de intervenção, para a implementação das políticas públicas tratadas na Lei nº 12.248/98, estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa ao presente Decreto."
- **Art. 6º.** Fica alterado o <u>artigo 10 do Decreto nº 808 de 1999</u>, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. Os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos no zoneamento encontram-se, respectivamente, nos Quadros anexos ao presente Decreto."
- **Art. 7º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, o <u>Decreto Estadual nº 4466, de 19 de julho de 2001</u>.

Curitiba, em 29 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

Orlando Pessuti Governador do Estado

Wilson Bley Lipski Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Jorge Augusto Callado Afonso Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Ney Caldas, Chefe da Casa Civil

Quadro 1: Parâmetros de uso e ocupação do solo ZUC – Zona de Urbanização Consolidada

					ZUC –	ZONA DE L	JRBANIZ	AÇÃO COI						
	USOS								OCUPAÇÃ					
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO	FRAÇÃO MÉDIA	TESTADA MÍNIMA	COEFICIEI APROVEITA		TAXA DE OCUPAÇÃO	ALTURA N (pavime		RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA
	T ERWINGOIVEE	TROIBIBO	(m²)	(m²)	(m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	MÁXIMA (%)	PERMITIDO	MÁXIMO	PREDIAL (m)	MÍNIMA (%)	(m)	ZONA (UNID/HA)
■ Habitação unifamiliar ⁽¹⁾													Lateral:	
 Comércio e serviço vicinal 	-	Todos os demais usos	400	-	12	1	-	50	2	-	5	30	mín. 2,00 ⁽²⁾ Fundos:	22,3
 Uso de interesse público 													mín. 2,00 ⁽²⁾	

⁽¹⁾ Nas habitações consolidadas serão admitidos parâmetros especiais para regularização das edificações.
(2) Edificações residenciais até 2(dois) pavimentos: Sem aberturas: não há necessidade de recuo - Com aberturas: recuo mínimo 2,00m (dois metros).

Quadro 2: Parâmetros de uso e ocupação do solo – ZOO I – Zona de Ocupação Orientada 1

	USOS				Z00 I –	ZONA DE	OCUPA	ÃO ORIEN	ITADA 1 OCUPAÇA	ÃO —				
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO	FRAÇÃO MÉDIA	TESTADA MÍNIMA	COEFICIEI APROVEITA	AMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ALTURA M (pavime	IÁXIMA ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	RECUOS (m)	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA
			(m²)	(m²)	(m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	MÁXIMA (%)	PERMITIDO	MAXIMO	PREDIAL (m)	MÍNIMA (%)		(UNID/HA)
 Habitação unifamiliar (1) Chácaras de lazer Áreas de esporte/lazer Atividades agropecuárias sem uso de agrotóxico (3) 	 Restaurantes Comércio e serviço vicinal Atividades e serviços de apoio ao turismo, lazer e recreação Uso de interesse público Habitação transitória 1 Estabelecimento s agropecuários 	Todos os demais usos	10.000	-	20	0,2	-	10	2	-	5 ⁽²⁾	80	Lateral: mín. 5,00 Fundos: mín. 5,00	1

⁽¹⁾ Densidade máxima de 01 (uma) habitação/hectare, sendo permissível 01 (uma) habitação de no máximo 70,00m² (setenta metros quadrados) adicional para caseiro por lote.
(2) Nos terrenos lindeiros à via metropolitana será estabelecido um recuo de 10,00m (dez metros) considerado a partir da faixa de domínio da via.
(3) A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes.

Quadro 3: Parâmetros de uso e ocupação do solo – ZOO II – Zona de Ocupação Orientada 2

					200 II –	ZONA DE	OCUPA	ÇÃO ORIEN		* ~				
	USOS								OCUPAÇ					
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m²)	FRAÇÃO MÉDIA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m²)	COEFICIEI APROVEITA PERMITIDO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA M (pavime PERMITIDO	ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUOS (m)	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA (UNID/HA)
 Habitação unifamiliar (1) Condomínio residencial horizontal (4) Chácaras de lazer Áreas de esporte/lazer Atividades agropecuárias sem uso de agrotóxico (5) 	Restaurantes Comércio e serviço vicinal Atividades e serviços de apoio ao turismo, lazer e recreação Uso de interesse público Habitação transitória 1 Estabelecimentos agropecuários (6)	Todos os demais usos	5.000(1)	2500 ⁽⁴⁾	20	0,2	-	10	2	-	5 ^{(2) (3)}	80	Lateral: mín. 3,00 Fundos: mín. 3,00	4 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Densidade máxima de 02 (duas) habitações/hectare em loteamentos, sendo permissível 01 (uma) habitação de 70,00m² (setenta metros quadrados) adicional para caseiro por lote.

- b) As áreas, citadas no item anterior, deverão ser averbadas;
- c) As frações privativas mínimas terão 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- d) A testada mínima permitida para a fração privativa será de 15,00m (quinze metros);
- e) O coeficiente de aproveitamento permitido para a fração privativa será igual a 0,8;
- f) A taxa de ocupação de 40% e a taxa de permeabilidade de 50% incidirão sobre a fração privativa;
- g) O recuo mínimo frontal da tabela incidirá também para a fração privativa;
- h) O recuo lateral e o recuo de fundos incidirão também para a fração privativa;

⁽²⁾ Nos terrenos lindeiros à Estrada da Graciosa e Estrada Ecológica, o recuo de 5,00m (cinco metros) metros será estabelecido a partir da faixa de domínio definida pela Prefeitura Municipal.

⁽³⁾ Nos terrenos lindeiros à via metropolitana o recuo de 10,00m (dez metros) será considerado a partir da faixa de domínio da via.

⁽⁴⁾ O uso da fração média e densidade máxima da zona só serão permitidos para condomínio residencial horizontal, que deverá também observar os seguintes parâmetros:

a) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações por hectare desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da área total da gleba. Quando a reserva de área de proteção ambiental não representar 40% (quarenta por cento)da área total da gleba, a diferença deverá ser completada com área verde, de acordo com plano de manejo aprovado pelo órgão municipal competente;

⁽⁵⁾ A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes.

Quadro 4: Parâmetros de uso e ocupação do solo ZOO III – Zona de Ocupação Orientada 3

					Z00 III -	- ZONA DE	OCUPA	ÇÃO ORIEN		~ _				
PERMITIDO	USOS PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m²)	FRAÇÃO MÉDIA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m²)	COEFICIE APROVEITA PERMITIDO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA M (pavime	1ÁXIMA	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUOS (m)	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA (UNID/HA)
 Habitação unifamiliar (1) Condomínio residencial horizontal (3) Chácaras de lazer Áreas de esporte/lazer 	 Comércio e serviço vicinal e de bairro Atividades agropecuárias sem uso de agrotóxico⁽⁴⁾ Uso de interesse público 	Todos os demais usos	5000 (1)	1350 (3)	20	0,3	-	15	2	-	5 ⁽²⁾	75	Lateral: mín. 3,00 Fundos: mín. 3,00	7,4 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Densidade máxima de 02 (duas) habitações/hectare em loteamentos, sendo permissível 01 (uma) habitaçõo de 70,00m² (setenta metros quadrados) adicional para caseiro por lote.

- (3) O uso da fração média e densidade máxima da zona só serão permitidos para condomínio residencial horizontal, que deverá também observar os seguintes parâmetros:
 - a) Para condomínios residencias horizontais, a densidade máxima será de 7,4 (sete vírgula quatro) habitações por hectare desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba. Quando a reserva de área de proteção ambiental não representar 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser completada com área verde, de acordo com plano de manejo aprovado pelo órgão municipal competente;
 - b) As áreas, citadas no item anterior, deverão ser averbadas:
 - c) As frações privativas mínimas terão 700,00m² (setecentos metros quadrados);
 - d) A testada mínima permitida para a fração privativa será de 15,00m (quinze metros);
 - e) O coeficiente de aproveitamento permitido para a fração privativa será igual 0.8:
 - f) A taxa de ocupação de 40% e a taxa de permeabilidade de 50% incidirão sobre a fração privativa;
 - O recuo mínimo frontal da tabela incidirá também para a fração privativa;
 - h) O recuo lateral mínimo será 2,00m (dois metros);
 - i) Não serão exigidos recuos para utilização de edícula;
 - (4) A manutenção de atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas, deverão seguir práticas de manejo adequado de acordo com a orientação dos órgãos competentes.

(5)

⁽²⁾ Nos terrenos lindeiros à Estrada da Graciosa e Estrada Ecológica, o recuo de 5,00m (cinco metros) metros será estabelecido a partir da faixa de domínio das vias.

Quadro 5: Parâmetros de uso e ocupação do solo – ZOO IV – Zona de Ocupação Orientada 4 - Reordenamento

				ZO	0 IV – Z	ONA DE O	CUPAÇÂ							
	USOS								OCUPAÇÃ	0				
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MINIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m²)	FRAÇÃO MÉDIA (m²)	COEFICIEN APROVEITA PERMITIDO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA M (pavime PERMITIDO	ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUOS (m)	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA (UNID/HA)
	■ Habitação Unifamiliar ■ Condomínio Residencial Horizontal ■ Chácaras de lazer ■ Áreas de esporte/lazer ■ Atividades agropecuárias sem uso de agrotóxico ■ Restaurantes ■ Comércio e serviço vicinal ■ Atividades e serviços de apoio ao turismo, lazer e recreação ■ Uso de interesse público ■ Habitação transitória 1 ■ Estabelecimentos agropecuários	Todos os demais usos	(1)	(1)	1250	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	8

⁽¹⁾ Os parâmetros de ocupação serão estabelecidos em projetos urbanísticos específicos, mantendo a densidade máxima da zona, para o reordenamento dos loteamentos: Jardim Graciosa, Jardim Nossa Senhora do Sion e Jardim Paraná II. O projeto urbanístico a ser proposto e gerenciado pelo município deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Quadro 6: Parâmetros de uso e ocupação do solo ZOO V – Zona de Ocupação Orientada 5

					Z00	V – ZONA	DE OCU	PAÇÃO OF	RIENTADA	5				
	USOS								OCUPAÇ	ÃO				
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO	FRAÇÃ O	TESTADA MÍNIMA	COEFICIE APROVEITA		TAXA DE OCUPAÇÃO	ALTURA M (pavime		RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA
T Eraminis	1 Erumoorvee	TROBBE	(m²)	MÉDIA (m²)	(m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	MÁXIMÁ (%)	PERMITIDO	MÁXIMO	PREDIAL (m)	MÍNIMA (%)	(m)	ZONA (UNID/HÁ)
■ Condomínio Residencial Horizontal ⁽¹⁾	Indústrias Tipo A (2)(3) Comércio e serviço geral(2)(3)	Todos os demais usos	2000	2500(1)	20	0,8	-	40	2	-	5 ⁽²⁾	40	Lateral: min. 3,00 Fundos: min. 3,00	4 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O uso da fração média e densidade máxima da zona só serão permitidos para condomínio horizontal residencial, que deverá também observar os seguintes parâmetros:

- b) As frações privativas mínimas terão 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- c) A testada mínima permitida para a fração privativa será de 15,00m (quinze metros);
- d) O coeficiente de aproveitamento permitido para a fração privativa será igual a 0,8;
- e) A taxa de ocupação de 40% e a taxa de permeabilidade de 50% incidirão sobre a fração privativa;
- f) O recuo mínimo frontal da tabela incidirá também para a fração privativa;
- g) O recuo lateral e o recuo de fundos incidirão também para a fração privativa;

Obs.:Previamente à elaboração de qualquer projeto de parcelamento do solo ou de empreendimentos em terrenos parcelados anteriormente a esta lei, deverá ser realizado estudo gelógico/geotécnico do terreno, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, para localização precisa das restrições ambientais existentes, orientando demais estudos que devam ser elaborados como: sondagens necessárias à elaboração do projeto urbanístico ou de engenharia, e outros. O laudo geológico geotécnico orientativo à elaboração do projeto deverá ser apreciado e anuído pelos órgãos de licenciamento competentes.

a) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações por hectare desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser completada com área verde, de acordo com plano de manejo aprovado pelo órgão municipal competente;

⁽²⁾ O recuo frontal poderá ser utilizado como parte do estacionamento e paisagismo do empreendimento desde que sua profundidade mínima seja 15,00m (quinze metros).

⁽³⁾ Deverá ser implantado o dispositivo de controle de coleta de águas pluviais e retenção de cheias.

Quadro 7: Parâmetros de uso e ocupação do solo ZOO VI – Zona de Ocupação Orientada 6

	USOS				ZUNA	VI – ZUNA	DE OCUI	raçau ur	RIENTADA OCUPAÇÃ					
			LOTE	FRAÇÃO	TESTADA	COEFICIE APROVEITA		TAXA DE	ALTURA M (pavime		RECUO MÍNIMO DO	TAXA DE	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	MÍNIMO (m²)	MÉDIA (m²)	MÍNIMA (m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	PERMITIDO	MÁXIMO	ALINHAMENTO PREDIAL (m)	PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	(m)	ZONA (UNID/HÁ)
 Habitação Unifamiliar Condomínio Residencial Horizontal (1) Chácaras de lazer Áreas de esporte/lazer 	 Comércio e serviço vicinal e de bairro Uso de interesse público 	Todos os demais usos	800	1000 (1)	12	0,8	-	40	2	-	5	50	Lateral: mín. 2,00 Fundos: mín. 2,00	10 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O uso da fração média e densidade máxima da zona só serão permitidos para condomínio residencial horizontal, que deverá também observar os seguintes parâmetros:

- a) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 10 (dez) habitações por hectare desde que haja uma reserva de área de proteção ambiental igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área total da gleba. Quando a reserva de área de proteção ambiental não representar 20% (vinte por cento) da área total da gleba, a diferença deverá ser completada com área verde, de acordo com plano de manejo aprovado pelo órgão municipal competente;
- b) As áreas, citadas no item anterior, deverão ser averbadas;
- c) As frações privativas mínimas terão 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);
- d) A testada mínima para a zona incidirá também para a fração privativa;
- e) O coeficiente de aproveitamento permitido para a fração privativa será igual a 1 (um);
- A taxa de ocupação de 50% e a taxa de permeabilidade de 40% incidirão sobre a fração privativa:
- g) O recuo mínimo frontal da tabela incidirá também para a fração privativa;
- n) O recuo lateral e o recuo de fundos será no mínimo de 2,00m (dois metros). Na ausência de aberturas não há necessidade de recuo;

Obs.:Previamente à elaboração de qualquer projeto de parcelamento do solo ou de empreendimentos em terrenos parcelados anteriormente a esta lei, deverá ser realizado estudo gelógico/geotécnico do terreno, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, para localização precisa das restrições ambientais existentes, orientando demais estudos que devam ser elaborados como: sondagens necessárias à elaboração do projeto urbanístico ou de engenharia, e outros. O laudo geológico geotécnico orientativo à elaboração do projeto deverá ser apreciado e anuído pelos órgãos de licenciamento competentes.

Quadro 8: Parâmetros de uso e ocupação do solo ECS 1 - UTP - Eixo de Comércio e Serviços 1 - UTP

			, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		S 1 - UT	P – EIXO D	E COMÉ	RCIO E SE	ERVIÇOS 1	- UTP				
	USOS								OCUPAÇ!					
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO	FRAÇÃO MÉDIA	TESTADA MÍNIMA	COEFICIEI APROVEITA	AMENTO	TAXA DE OÇUPAÇÃO	ALTURA M (pavime	ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA
			(m²)	(m²)	(m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	MÁXIMA (%)	PERMITIDO	MAXIMO	PREDIAL	MÍNIMA (%)		(UNID/HÁ)
 Comércio e serviço vicinal e d bairro Habitação Coletiva (1) 	e Comércio e serviço geral	Todos os demais usos	2000	-	20	0,2	1,5 ⁽²⁾	40	2	6 ⁽²⁾	5	50	Lateral: H/4 min.3,0 0 (3) Fundos: H/4 min.3,0 0	100

⁽¹⁾ Será permitido habitação coletiva com unidades habitacionais iguais ou superiores a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área total.

⁽²⁾ Será permitida aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos da outorga onerosa e do direito de construir ou transferência do direito de construir.

⁽³⁾ Edificações residenciais até 2(dois) pavimentos: a. Sem aberturas: não há necessidade de recuo

b. Com aberturas: mínimo 3,00m (três metros).

Quadro 9: Parâmetros de uso e ocupação do solo ECS 2 - UTP - Eixo de Comércio e Serviços 2 - UTP

				E	CS 2 - U	TP – EIXO	DE CON	IÉRCIO E S	ERVIÇOS	2 - UTP				
	USOS								OCUPAÇ.	ÃO				
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m²)	FRAÇÃO MÉDIA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m²)	COEFICIE APROVEITA PERMITIDO	AMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA M (pavime PERMITIDO	ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA ZONA ,
 Comércio e serviço vicinal e de bairro 	■ Comércio e serviço geral Habitação Unifamiliar ■ Habitação Coletiva ^{(1) (2)}	Todos os demais usos	2000(3)	-	20	0,8	-	40	2	-	PREDIAL 5	50	Lateral: H/4 min.3,0 0 (4) Fundos: H/4 min.3,0 0	(UNID/HÁ)

⁽¹⁾ Proibido habitações unifamiliares em série

- a. Sem aberturas: não há necessidade de recuo
- b. Com aberturas: mínimo 3,00m (três metros).

Obs.:Previamente à elaboração de qualquer projeto de parcelamento do solo ou de empreendimentos em terrenos parcelados anteriormente a esta lei, deverá ser realizado estudo gelógico/geotécnico do terreno, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, para localização precisa das restrições ambientais existentes, orientando demais estudos que devam ser elaborados como: sondagens necessárias à elaboração do projeto urbanístico ou de engenharia, e outros. O laudo geológico geotécnico orientativo à elaboração do projeto deverá ser apreciado e anuído pelos órgãos de licenciamento competentes.

⁽²⁾ Proibido habitação coletiva no térreo

⁽³⁾ O eixo terá profundidade máxima de 100,00m(cem metros)

⁽⁴⁾ Edificações residenciais até 2(dois) pavimentos:

Quadro 10: Parâmetros de uso e ocupação do solo ZRO – Zona de Restrição à Ocupação

					ZRO –	ZONA DE	RESTRIC							
	USOS								OCUPAÇÃ					
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO	FRAÇÃO MÉDIA	TESTADA MÍNIMA	COEFICIEN APROVEITA	AMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	ALTURA M (pavime	ntos)	RECUO MÍNIMO DO ALINHAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDADE	RECUOS	DENSIDADE MÁXIMA DA
			(m²)	(m²)	(m²)	PERMITIDO	MÁXIMO	MÁXIMÁ (%)	PERMITIDO	MÁXIMO	PREDIAL	MÍNIMA (%)		ZONA (UNID/HÁ)
Atividades de lazer e conservaç ão definidas em plano de manejo e/ou projeto urbanístico específico	 Desenvolviment o de atividades mineradoras Uso de interesse público 	Todos os demais usos	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	90	(1)	(1)

⁽¹⁾ Os parâmetros de ocupação serão definidos de acordo com o plano de manejo e/ou projeto urbanístico específico.

